



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Piracicaba

FORO DE PIRACICABA

2ª VARA CRIMINAL

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 05/07 - Alemães

CEP: 13417-100 - Piracicaba - SP

Telefone: (19)3433-4177 - E-mail: piracicaba2cr@tjsp.jus.br

**DECISÃO**

Processo nº: **0000585-38.2015.8.26.0451 - Controle 91 / 2015**  
Classe - Assunto: **Auto de Prisão Em Flagrante - Tráfico de Drogas e Condutas Afins**  
Autor: **Justiça Pública**  
Indiciado: **GUILHERME ANTUNES DA SILVA e outros**

**CONCLUSÃO:**

Aos 21/01/2015, faço estes autos conclusos à MMª.  
Juíza de direito, Exmª. Srª. Dra. FLÁVIA DE CÁSSIA GONZALES DE OLIVEIRA.

esc.

**Proc.: 91 / 2015**

**Vistos.**

Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em face de **Guilherme Antunes da Silva, Paulo Ricardo Costa Toledo Piza e Renan Fernandes Ricobello Quero**, autuado(s) como incurso(s) no(s) artigo(s) 33, *caput*, e 35, ambos da Lei 11.343/06.

Consta dos autos que policiais militares, em patrulhamento rotineiro, abordaram na Avenida Faria Lima, Jardim Primavera, nesta cidade e Comarca, Guilherme e Paulo, em uma motocicleta, por atitude suspeita. Com Guilherme, condutor da motocicleta, encontraram R\$ 180,00 e com Paulo, o garupa, 90 porções de "maconha".

Ao serem abordados, aos policiais, Paulo e Guilherme informaram que haviam adquirido a troca de Renan, morador na mesma avenida.

Os policiais foram até o local indicado e, com autorização de Renan, localizaram no interior do imóvel, na gaveta de uma cômoda, R\$ 5.250,00 em notas diversas, bem como uma caixa de balança de precisão, vazia, um "dechavador" de "maconha" e duas facas com vestígios da droga.

Perante a autoridade policial, Paulo assumiu a propriedade da droga, negando que Guilherme soubesse da existência da droga em seu poder e também que tivesse indicado Renan como o vendedor daquele entorpecente.

Os policiais, no entanto, contaram que tanto Guilherme quanto Paulo indicaram a residência de Renan, como sendo o local de onde teriam acabado de adquirir a droga, pouco antes da abordagem.

Assim, o crime aqui apreciado teria sido praticado, em tese, dolosamente e sua pena máxima é superior a 04 anos.

Também há prova de materialidade e indícios de autoria, como se percebe dos depoimentos das testemunhas (Policiais), e do laudo de constatação de fl. 20.

Os fundamentos da prisão preventiva também estão



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Piracicaba

FORO DE PIRACICABA

2ª VARA CRIMINAL

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 05/07 - Alemães

CEP: 13417-100 - Piracicaba - SP

Telefone: (19)3433-4177 - E-mail: piracicaba2cr@tjsp.jus.br

presentes.

O crime de tráfico de entorpecentes é grave e vem trazendo transtornos à sociedade, na medida em que influi negativamente nas famílias, destrutura lares, fomenta a prática de outros delitos contra o patrimônio, a integridade corporal e a vida e acarreta a intranquilidade social. Assim, a prisão cautelar é necessária à garantia da ordem pública.

Deste modo, a prisão em flagrante deve ser convertida em prisão preventiva como forma de preservação da ordem pública, sendo necessária para a instrução criminal e importante para garantia da futura aplicação da lei penal, uma vez que há indícios suficientes de autoria e prova da existência do crime (art. 312, *caput*, do CPP).

Diante desse quadro, também fica claro que as medidas cautelares, alternativas à prisão preventiva (art.319 do CPP), não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais à gravidade do fato praticado e à periculosidade dos agentes.

Por outro lado, se condenado(a)(s), o(a)(s) réu(ré)(s) possivelmente irá(ão) iniciar o cumprimento da pena em regime fechado.

A prisão preventiva configura-se como instrumento para a proteção da ordem jurídica e garantia da aplicação da lei penal e não como punição prévia.

Outrossim, a aplicação do redutor previsto no §4º do artigo 33 da lei 11.343/06, será analisado no momento oportuno e não em oposição aos requisitos da prisão preventiva.

Diante do exposto, presentes os requisitos da prisão preventiva, **converto a prisão em flagrante em prisão preventiva**, em relação aos réus **Guilherme Antunes da Silva, Paulo Ricardo costa Toledo Piza e Renan Fernandes Ricobello**, com fundamento nos artigos 310, II, e 312, todos do C.P.P., com redação dada pela Lei nº 12.403/11.

**Expeça(m)-se o(s) competente(s) mandado(s) de prisão.**

Aguarde-se a vinda dos autos principais.

Intime-se.

Piracicaba, 21 de janeiro de 2015.

**Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Cássia Gonzales de Oliveira**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

DATA:

Aos 21/01/2015, recebi estes autos em cartório.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Piracicaba

FORO DE PIRACICABA

2ª VARA CRIMINAL

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 05/07 - Alemães

CEP: 13417-100 - Piracicaba - SP

Telefone: (19)3433-4177 - E-mail: piracicaba2cr@tjsp.jus.br

Escr.